



ASSESSORIA
JURÍDICA
&
EMPRESARIAL

Cláudio Anselmo dos Santos
OAB/MG 89165
Tel. (37) 3221 - 1028 - (9) 9928 - 9696
Edifício Costa Rangel
5º andar - sala nº. 515 - centro
Divinópolis - MG CEP: 35.500/005

aguardar 810

À CÂMARA NORMATIVA & RECURSAL DO COPAM.



SIGED



00693761 1501 2018

CIAFAL - COMÉRCIO e INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.146.676/0001-03, com sede à rua Padre Ribeiro, nº. 380, bairro Ozanan, na cidade de Pará de Minas-MG, CEP: 35.660/180, por seu Advogado subscritor, considerando o comunicado de indeferimento - Ofício nº. 153/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, apresentar **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA** oriundo do **Auto de Infração nº. 033432/2009 - Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 1237/2002/004/2010**, requerendo sejam as presentes razões de fato e de direito abaixo alinhadas, processadas e acolhidas para ao final julgar insubsistente o auto de infração:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Considerando ter recepcionado o ofício nº. 153/2018, datado de 03/05/2018, noticiando haver indeferido a defesa administrativa aviada no julgamento datado de 10/04/2018, via correios em 10/05/ 2018.
2. Logo, considerando dispor do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação para manejar o presente recurso, encerra-se o compute do referido prazo em 10/06/2018. Assim plenamente tempestivo.

II - QUANTO AO AUTO DE INFRAÇÃO:

1. Segundo consta do auto de infração nº. 0033432/2009, a empresa recorrente foi autuada em decorrência de suposta poluição ambiental, assim narrada pela autoridade autuante:

"Por causar poluição ambiental, resultante do lançamento de resíduos provenientes da atividade de produção de aço. Devido ao Funcionamento incorreto do sistema de desempoeiramento da aciaria da etapa de tratamento do AOD."

III – QUANTO AO MÉRITO:

1. Conforme já amplamente alegado a empresa recorrente possui projeto de desempoeiramento aprovado pela FEAM e com a ART/CREA do engenheiro projetista.

2. Reitera-se que o equipamento do porte do filtro de mangas instalado e mencionado pela autoridade autuante, necessita de ajustes que são procedidos conforme o registro da produção.

3. Em se tratando de período de testes e ajustes, conclui-se por não configurar naquela oportunidade em funcionamento incorreto, más, sim, adequação à regulação e ao balanceamento do sistema, objetivando o ponto de acerto definitivo consoante a produção pretendida.



4. Considerando as vastas provas documentais já anteriormente anexadas ao processo administrativo COPAM/PA/Nº 1237/2002/004/2010, o licenciamento e a implantação do equipamento, bem como o Boletim de Ocorrência, aduz com clareza e riqueza de detalhes que o referido equipamento estava na fase de ajustes finos de regulação do seu funcionamento.



5. No contexto geral, conclui-se que a autoridade policial naquela oportunidade, não possuía plenos conhecimentos técnicos inerente ao sistema de desempoeiramento objeto da fiscalização, lavrando o Boletim de Ocorrência, *concessa vênia*, de maneira equivocada e de forma leiga.

6. Nesse sentido, a verossimilhança destes fatos ora aduzidos, comungam com os monitoramentos atmosféricos realizados na chaminé do filtro de mangas, os quais, apresentamos em meados de 2009 e 2010, demonstraram a eficácia de lançamento dentro dos padrões da legislação em vigor e aplicável a espécie na época da ocorrência dos fatos.

7. Diante de tais circunstâncias, a autoridade atuante até a presente data não produziu e/ou apresentou a empresa recorrente, nem nos autos do presente processo administrativo prova documental (laudos), que contenham indicação técnica utilizada para aferir e mensurar se o suposto nível da poluição alegada no auto de infração com sua concentração que pudesse torna-la imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, causadores do inconveniente ao bem estar público, danos aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade, bem como se continha densidade superior à permitida pela legislação vigente.

8. Destarte, o presente auto de infração foi lavrado tão somente com base em presunção. Logo, importante trazer a tona a máxima do nosso direito penal que assim pontifica: "*in dubio pro reo*". Ou seja, prevê o direito penal brasileiro que na dúvida em benefício do réu (princípio da não-culpabilidade).



9. No caso, imprescindível a aplicação da presunção de inocência manifestada no seio de uma série de medidas legais que visando a proteger a recorrente ante ao poder quase que incontrastável do Estado e também de seus pares, de modo que apenas indicativos não são suficientes para a imputação de pena prevista no auto de infração.

10. Importante observar que o simples fato da coloração visível a olho nú mostrar-se escura, não induz certeza do cometimento de crime ambiental ou comprovam o lançamento de impactos poluentes no ar que tenha afetado o meio ambiente segundo a escala global e se prejudiciais à saúde humana.

11. Saliente-se que a recorrente possui certificação junto ao órgão ambiental, documento esse já anexado ao processo administrativo, além de possuir todos os equipamentos que não permitem a passagem de eventuais poluentes sejam lançados no ar.

12. Com efeito, registre-se que a caracterização do dano ambiental pressupõe a existência de alguns parâmetros na caracterização de sua ocorrência, como a anormalidade (alteração das propriedades físico-químicas da natureza); a periodicidade (uma certa permanência, não bastando uma eventual e inconsequente atividade poluidora); e a gravidade, uma certa superação de limites de absorção de agressão pelo ambiente.

13. Portanto, não se mostra razoável ou equânime, que todos estes fatos conceituais estejam nesse caso sendo presumidos, principalmente a anormalidade e a gravidade do fato, no caso, plenamente aviltadas. Deve-se ponderar a esquilada carga de lesividade e a inexistência de certa evidência de dano ambiental, ou da obviedade dos seus efeitos negativos, o que impede a pretendida presunção de sua existência.



14. Fato preponderante no caso, revela-se não haver laudo documental realizado pela autoridade atuante sobre monitoramento da qualidade do ar na lavratura do Boletim de Ocorrência nº. 430177/2009, tornando via de regra, sem sustentabilidade fática patente e robusta, pautado em meras alegações presumíveis sem efetiva constatação de comprometimento dos níveis de poluição do ar naquele instante.

15. Nesse passo, inexistentes os caracteres jurídicos do ônus da prova, sem comprovação do eventual ato ilícito e, em face disso sem o efetivo elo existente entre a conduta e o nexos de causalidade - materialidade, fatores essencialmente preponderantes para a apuração do resultado da conduta criminosa e sua culpabilidade no caso.

16. Ademais, todo crime tem sua tipicidade, seu nome em júris é pressuposto desta figura delituosa, sendo desta feita, não restar comprovado por meio de prova lícita e incontestes que os resíduos provenientes da atividade produtiva da recorrente tenha naquele instante causado poluição ambiental atmosférica em níveis críticos, contaminando o ar com identificação dos pontos críticos, medição do controle da emissão dos supostos gases e/ou partículas presumivelmente prejudiciais à saúde.

17. Conceitua-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Neste caso, observa-se que a autoridade atuante fiscalizadora ao lavrar o auto de infração (cópia anexa), sequer trouxe consignado sobre suposta degradação ambiental. Daí, não há se falar que a empresa recorrente é presumível agente poluidor.



18. Nesse entendimento, o art. 54 da Lei nº. 9.605/98, prevê na seção III - Da Poluição e outros Crimes Ambientais, a necessidade da materialidade da natureza poluidora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição da flora. Novamente, no presente caso não houve menção quanto ao registro de quaisquer destas condicionantes previstas na lei.

19. Ademais, no § 2º do art. 54 da Lei nº. 9.605/98, prevendo o agravamento da conduta criminosa inerente a poluição do ar, em tornar a área urbana ou rural imprópria para a ocupação humana; a poluição atmosférica provoque a retirada, ainda que momentânea das pessoas ou causar danos diretos a saúde destas pessoas; cause poluição hídrica tornando necessária a interrupção do abastecimento público de água, dentre outros, prevendo a majoração da pena de reclusão. Portanto, resta claro e patente não haver registros da autoridade fiscalizadora e atuante quanto a registros desta natureza, tornando em face disso, que a ocorrência citada no auto de infração nº. 033432/2009, limitou-se tão somente a fumaça desprovida de provas evidentes dos eventuais níveis poluidores com danos ambientais.

20. Importante destacar que a empresa recorrente possuía equipamento adequado para controle da emissão de seus poluentes por fontes fixas, inclusive, mencionado no auto de infração – sistema desempoeiramento.

21. Ressalte-se que o referido sistema de desempoeiramento , conforme já ressaltado acima, por questões de ordem técnicas apontadas pelo setor de engenharia da recorrente, estava adequando seus ajustes segundo o nível da produção daquele dia, salientando que o auto de infração foi lavrado as 10 horas e 30 minutos do turno matutino de trabalho.

22. Com efeito, imprescindível extrair do Auto de Infração (fls. 02/02), do campo: 4. Embasamento legal, constar art. 83, código 122 do Decreto nº 44.844/08, que diz:



Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Desta feita, conforme salientado acima, o referido enquadramento legal necessita da substancial proya material (documental), suficiente a comprovar o cometimento efetivo destas infrações ora especificadas, de onde repita-se, nenhuma destas condicionantes foram comprovadas pelo agente atuante, tão somente lavrado o Auto de Infração pautado em mera presunção visual, não tendo o condão de dar sustentabilidade fática probatória robusta e patente aos fatos, necessário submeter a coleta de amostras e posterior análise laboratorial por profissional com formação acadêmica adequada, mediante laudo escrito e assinado. J:

07

23. Cumpre destacar a necessidade da vital intimação/notificação da recorrente do dia e hora da realização do exame laboratorial acima mencionado, sob pena de ferir preceito constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, configurando incontestemente cerceamento de defesa. Assim, a recorrente informa não haver recebido qualquer intimação/notificação administrativa neste sentido, ensejando gritante mácula a tais princípios constitucionais, levando o presente Vossa (s) Senhoria (s), em acolher e decretar a insubsistência do referido auto de infração nº. 033432/2009.



24. Frise-se que o agente atuante sequer mencionou as Resoluções do CONAMA que estabelecem limites para a concentração de determinados poluentes no ar. Esses limites tem como base normas (ou recomendações) da Organização Mundial da Saúde, que levam em conta limites de concentração compatíveis com a saúde e o bem-estar humanos.

25. Importante observar que tais Resoluções do CONAMA estabelecem concentrações máximas para: partículas totais em suspensão (material particulado); fumaça (composta principalmente de dióxido de carbono - CO₂); partículas inaláveis; dióxido de enxofre; monóxido de carbono (CO); ozônio e dióxido de nitrogênio. Como se vê, suspeita a recorrente que o agente atuante não tendo conhecimento e domínio irrepreensível sobre o tema, limita tão somente a lavrar o auto de infração de forma presumível, ignorando pontuais questões de enorme relevância

26. A título ilustrativo, em 19 (dezenove) estados da federação, sequer se sabem quantos e quais poluentes são jogados na atmosfera. J.:

08

27. Certamente, Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), determina a criação de uma "Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar", que permitiria o "acompanhamento dos níveis de qualidade do ar e sua comparação com os respectivos padrões estabelecidos". Nesse passo, deveria o agente atuante ter discriminado no auto de infração informações sobre os níveis da qualidade do ar no momento da lavratura do auto de infração, onde, salvo melhor juízo, poder-se-ia buscar parâmetros técnicos substanciais para discutir o tema, se não com mera presunção visual.

28. Nesse sentido, não há falar na manutenção do presente auto de infração devendo ser julgado nulo, haja visto que a empresa recorrente comprovadamente não causou quaisquer danos ao meio ambiente, estando presente tão somente meras presunções de que sua atividade industrial tenha causado impacto ambiental diante da simples visualização da coloração da fumaça.

29. Desta forma, tendo a recorrente comprovado a segurança do seu empreendimento e a ausência de atividade potencialmente lesiva, frente a aprovação do sistema de desempoeiramento aprovado pela FEAM, merece acolhida as razões recursais acima elencadas, para ao final por mera presunção sem sustentáculo probatório a amparar o narrado ilícito disposto no auto de infração aqui guerreado, merecendo ser julgado improcedente na sua totalidade com sua decretação de nulidade por imperativo de Justiça.

30. Quanto as questão de fato, *data venia*, não há razão fática, legal, lógica ou proporcional para manutenção do auto de infração, haja vista as relevantes questões aqui expostas, razão pela qual entende que o auto de



infração já nasceu nula e deve ser cancelada no imperativo de Justiça, nos termos das razões de fato e de direito alinhadas no presente recurso, também pelo fato de não resultar de qualquer dano ambiental ou a saúde humana comprovadamente configurada mediante provas inidôneas e lícitas produzidas nos autos do presente processo administrativo, respeitando o princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.



Termos em que,

Pede provimento.

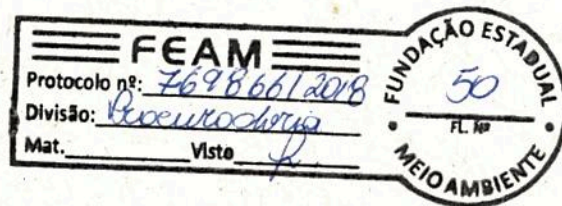
Divinópolis (MG), 08 de junho de 2018.


CIAFAL - COMÉRCIO e INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA

~~Cláudio Anselmo Santos~~
~~Advogado OAB/MG - 89165~~
~~Tel.: (37) 3221-1028 / 9928-9696~~

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PROCESSO Nº 1237/2002/004/2010

AUTUADO: CIAFAL - Comércio e Indústrias de Artefatos de Ferro e Aço Ltda.

REFERÊNCIA: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 33432/2009, infração gravíssima, porte médio.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

O empreendimento em epígrafe foi autuado como incurso no artigo 83, Anexo I, códigos 122 do Decreto nº 44.844/08, pela seguinte irregularidade:

“Por causar poluição ambiental resultante do lançamento de resíduos provenientes da atividade de produção de aço, devido ao funcionamento incorreto do sistema de desempoeiramento da aciaria da etapa de tratamento do AOD.”

Foi imposta ao autuado uma penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), em decorrência da infração gravíssima e o porte médio do empreendimento.

O autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração nº 33432/2009 por meio de AR em 09.08.2010. A defesa foi apresentada, tempestivamente, pela empresa e analisada pelo Parecer Jurídico de fls.21/23. O processo foi julgado pelo Presidente da FEAM, em 10.04.2018, que decidiu pela manutenção da penalidade.

Regularmente notificado da decisão o autuado apresentou Recurso no prazo legal, alegando, em síntese que:

- a empresa possui projeto de desempoeiramento aprovado pela FEAM e com a ART/CREA do engenheiro projetista. E que por se tratar de período de testes, não configura-se em funcionamento incorreto mas sim adequação à regulação e ao balanceamento do sistema;
- a autoridade policial naquela oportunidade, não possuía plenos conhecimentos técnicos inerente ao sistema de desmpoeiramento objeto da fiscalização, lavrando o Boletim de Ocorrência de maneira equivocada e de forma leiga;
- a autoridade autuante não produziu laudo que contenha a indicação técnica utilizada para aferir e mensurar se o suposto nível da poluição alegada no auto de infração pudesse torná-la nociva à saúde;
- não há laudo documental sobre monitoramento da qualidade do ar ou sobre suposta degradação ambiental;
- por fim, requer a anulação do auto de infração nº 33432/2009.

ANÁLISE JURÍDICA

Da Legalidade do Auto de Infração nº 33432/2009 e da regular tramitação do processo administrativo nº 1237/2002/004/2010

Atendendo a denúncias de que a empresa CIAFAL estaria realizando o lançamento de uma grande quantidade de fumaça negra em uma de suas chaminés, a Polícia Militar responsável pela lavratura do Auto de Infração, compareceu a referida empresa, sendo constatado que da chaminé da aciaria exalava uma fumaça intensa e de cor vermelha.

Conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 430.177/2009, o supervisor da empresa informou que:



1. O sistema de desempoeiramento da aciaria da etapa de tratamento do AOD utiliza-se de captadores e tubulações nos pontos de processamento para a produção do aço;
2. O material captado passa por trocadores de calor água-gás e ar-gás e por último no filtro de mangas tipo jato pulsante;
3. **Que desde a data de 26.01.2009, o aparelho seqüenciador que controla as purgas de ar comprimido nas mangas tem apresentado problemas, o que comprometeu a limpeza automática das mangas;**
4. **Desta forma, houve o excesso de material particulado aderido nas mangas ficando o sistema sobrecarregado. Para liberar o sistema, de duas em duas horas a empresa realiza a emissão atmosférica do material que deveria ser removido pelos filtros de manga.**

Esclareceu que o material produzido da Dissolução de Oxigênio e Argônio forma um material de cor avermelhada que se encontravam acondicionados em sacos plásticos próximo à chaminé da empresa. O Argônio se trata de um gás nobre presente no ar, porém quando se encontra em quantidade acima de 0,93 na composição do ar o referido material pode vir a causar asfixia nos seres vivos.

Cada Filtro de Manga tem 6,0 metros de comprimento e resistem até a uma temperatura de 128 graus, este equipamento controla as emissões atmosféricas que apresenta alta eficiência de remoção para uma ampla faixa de tamanhos de partículas, podendo chegar a 90% ou mais.

Ao comparecer no 3º GP PM de Pará de Minas, o supervisor da empresa confirmou que o aparelho seqüenciador que controla as purgas de ar comprimido nas mangas estava com problemas, o que comprometeu a limpeza automática das mangas, afirmando que estavam realizando reparos no sistema.

Logo, pelas informações constantes nos autos, é inegável a ocorrência de poluição ambiental, causada pelo lançamento de resíduos diretamente na atmosfera, provenientes da atividade de produção de aço, em decorrência de funcionamento ineficiente do sistema de desempoeiramento da aciaria, na etapa de tratamento de dissociação de oxigênio e argônio.

Alega a Recorrente que a autoridade policial não possuía plenos conhecimentos técnicos inerente ao sistema de desempoeiramento objeto da fiscalização. Entretanto, é oportuno esclarecer que a milita em favor da Administração Pública possui presunção de legalidade de seus atos. Trata-se de presunção *iuristantum*, que admite prova em contrário, cujo ônus incumbe, unicamente, ao autuado.

Contudo a Recorrente não comprovou nos autos a inoccorrência do dano ambiental decorrente do lançamento de resíduos na atmosfera, apenas se ateve à alegação de inexistência de laudo técnico elaborado pelo agente atuante.

Conforme entendimento jurisprudencial, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus da prova, competindo ao suposto causador do dano ambiental a comprovação de que não causou o dano ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no meio ambiente.

Nesse sentido, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a inocorrência ambiental, de modo que caberia ao Recorrente trazer aos autos a comprovação de não existência da poluição, em virtude da inversão do ônus da prova em matéria ambiental.

Contudo, após análise das peças defensiva e recursal e documentos acostados aos autos, verifica-se que a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental.

A alegação de que a Polícia Militar não produziu laudo que contenha a indicação técnica utilizada para aferir e mensurar se o suposto nível da poluição, não poderá ser acolhida, tendo em vista que o próprio supervisor da empresa confirmou que o aparelho seqüenciador que controla as purgas de ar comprimido nas mangas estava com problemas, o que comprometeu a limpeza automática das mangas.

Para deixar mais claro e comprovada a poluição causada pelo empreendimento, à fl. 4 são colacionadas fotos que demonstram a fumaça vista de vários pontos da cidade. Restando claro a poluição causada, sendo esta inclusive facilmente vista a olho nu e de vários pontos da cidade, sendo inconteste a presença de resíduos provenientes do funcionamento incorreto do sistema de desempoeiramento aciaria, que causam ou possam causar danos ao meio ambiente, bem como à saúde da população local.

De modo que não se faz necessária a habilitação técnica para constatar a ocorrência de poluição ambiental, causada pelo lançamento de resíduos diretamente na atmosfera, provenientes da atividade de produção de aço, em decorrência de funcionamento ineficiente do sistema de desempoeiramento da aciaria.

Sendo assim, a infração restou plenamente caracterizada, de modo que a multa prevista no art.83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, deve ser mantida diante da configuração da infração administrativa, qual seja, *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural; ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa, nos termos do artigo 83, Anexo I, Cód. 122 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018



Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental da Procuradoria da FEAM

MASP 1223853-1